ENERGIA ELÉTRICA — ILUMINAÇÃO PÚBLICA — CONTRATO ADMINISTRATIVO

— Os serviços públicos de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica são da responsabilidade exclusiva da União, que, por força da lei, substituiu, automaticamente a outros poderes concedentes, nos direitos e obrigações dos respectivos contratos (Decreto-lei n.º 5.764/43).

Os municípios, como usuários, podem contratar a execução de serviços de iluminação pública e outros de sua atribuição, restando o seu poder de fiscalização aos expressos termos das respectivas avenças.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação Cível nº 34.294
Apelante: Prefeitura do Município de São Paulo
Apelada: Light — Serviços de Eletricidade S. A.
Relator: Sr. Ministro DIAS TRINDADE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de fevereiro de 1987. — *Washington Bolívar.* Presidente. *Dias Trindade,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Dias Trindade: Apelou a Municipalidade de São Paulo da sentença do então juiz Federal da Quinta Vara da Seção Judiciária da São Paulo, hoje compondo este Tribunal, Ministro Ferrante, que julgou a autora carecedora da ação cominatória que propõe contra a Light — Serviços de Eletricidade S.A. — onde objetiva a submissão do serviço público de eletricidade à fiscalização municipal, por força de concessão local em relação à distribuição e venda de energia elétrica nos limites da cidade.

Recebida e processada a apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Dias Trindade (Relator): A respeitável sentença, da lavra do então juiz federal da Quinta Vara da Seção Judiciária de São Paulo, hoje ministro desta Corte, Miguel Ferrante, entendeu a autora carecedora de ação, decidindo, contudo, sobre o mérito da controvérsia posta na ação, que diz respeito à vigência de contrato de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica no município de São Paulo, firmado com a respectiva municipalidade, como concedente.

E o fez com acerto, posto que, desde a Constituição de 1934, o aproveitamento, produção e distribuição de energia elétrica passou à responsabilidade da União, que é a entidade que pode conceder a particulares a exploração dos respectivos serviços.

A matéria passou a ser regulada no Código de Águas, baixado pelo Decreto nº

24.643, de 10 de julho de 1934, depois refundido pelo Decreto-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938.

O Decreto-lei nº 5.764, de 19 de agosto de 1943, ao dispor que os direitos e obrigações das concessionárias de energia elétrica continuarão a ser regulados pelos contratos anteriormente celebrados não quis dizer que continuavam os, então, poderes concedentes, vinculados à sua fiscalização, como está expresso no parágrafo único do seu art 1º:

"A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os estados, o Distrito Federal, o território do Acre e os municípios, salvo quanto às obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos de natureza local."

E quanto à fiscalização, outro dos temas postos na ação pela municipalidade autora, sem que tal importe em ofensa ao princípio da autonomia municipal revelada na eleição de seus dirigentes e no poder de dispor sobre matéria de seu peculiar interesse, a regra do art. 178 do Código de Águas dita:

"No desempenho das atribuições que lhe são conferidas, o Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, com aprovação prévia do Ministro (...), regulamentará e fiscalizará o serviço de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia hidrelétrica com o tríplice objetivo de:

a) assegurar serviço adequado;

b) fixar tarifas razoáveis;

c) garantir a estabilidade financeira das empresas."

E no art. 179 diz:

"Quanto ao serviço adequado a que se refere a alínea *a* do artigo precedente, resolverá a administração sobre:

a) qualidade e quantidade do serviço;

b) extensões;

c) melhoramentos e renovações das instalações;

d) processos mais econômicos de operação."

Ora, por aí se vê que, ao pretender a Municipalidade de São Paulo impor, à concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica da cidade, a obrigação de estender seus serviços a comunidades ainda por ela não servidas, no âmbito do seu território, sob cominação pecuniária, está, evidentemente, a pleitear por causa para a qual não tem legitimidade, à falta de competência para exercer a fiscalização do referido serviço, que é da atribuição da União, assistente neste feito.

Como destacado na sentença, a lei permite a contratação, pelos municípios, de serviços com as concessionárias de distribuição de energia elétrica, segundo os termos da concessão, como usuários do serviço federal, restringindo o poder de fiscalização às exigências das respectivas avenças.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa.

EXTRATO DA ATA

AC nº 34.294-SP (Reg. nº 0313360) — Relator: Sr. Ministro Dias Trindade. Apelante: Prefeitura do Município de São Paulo. Apelada: Light — Serviços de Eletricidade S.A. Remetente: Juiz Federal da Quinta Vara-SP. Advogados: Drs. Lucy Rodrigues dos Santos e Pedro Augusto de Freitas Gordilho.

Decisão: a turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa. Primeira Turma, 24.2.87.

Os Srs. Ministros Washington Bolívar e Carlos Thibau votaram com o relator.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Washington Bolívar.